



LEI Nº 1.951 - DE 13 DE MAIO DE 2015

DISPÕE SOBRE A GUARDA, DEPÓSITO E O LEILÃO DE VEÍCULOS, REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO, BEM COMO O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DESTA MUNICÍPIO E ESTABELECE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE ARARUAMA.

1558
01 06 15
Jher.

A CÂMARA MUNICIPAL ARARUAMA aprova e o Exmº Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído, dentro do perímetro urbano da cidade de Araruama, o Estacionamento Rotativo Pago, para os veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

§ 1º As vias públicas abrangidas pela presente Lei serão definidas em Decreto Municipal do Executivo, conforme inciso, VII, do art. 69 da lei Orgânica do Município.

§ 2º O Estacionamento Rotativo Pago instituído neste artigo será cobrado nos seguintes, dias e horários:

I) Período de 01 de março a 01 de dezembro :

a) De segundas-feiras às sextas-feiras: das 08 h às 18 H

b) Sábados: na parte da manhã: das 08 h às 12h

II) Período de 01 de dezembro a 28 de fevereiro

a) De segundas-feiras a domingos : das 08 h às 22 h.

§ 3º Ficam isentos de pagamento os veículos de propriedade/utilizados a serviço de pessoas portadoras de deficiência, que comprometa sua locomoção, pelo prazo máximo de duas horas.

§ 4º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas, aquelas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel e as áreas privadas, que tenham amparo em Lei, desde que assim devidamente sinalizadas.

§ 5º Qualquer alteração quanto à área do Estacionamento Rotativo Pago deve ser informado se instituído por determinação do Poder Executivo.

§ 6º Durante o período adquirido ou previsto na cartela, ticket ou comprovante de estacionamento, o usuário poderá, com o mesmo comprovante, estacionar o seu veículo em qualquer uma das vagas existentes do sistema.

Art. 2º. Em caso de constatação de falta de pagamento, o condutor poderá receber um Aviso de Irregularidade, além de um Auto de Infração, este de competência exclusiva do poder público.

§ 1º O Aviso de Irregularidade será emitido pela concessionária e afixado ao veículo ou entregue ao condutor, tendo cunho administrativo e educativo, podendo o condutor efetuar a liquidação do mesmo ou querendo apresentar recurso administrativo.



§ 2º O recurso administrativo deverá ser entregue a concessionária em sua sede, e será avaliado pela concessionária, sendo caso julgado improcedente, repassado para autoridade de trânsito Municipal, para em 2º grau avaliar e decidir.

§ 3º Julgado o recurso :

- a) improcedente pela Autoridade de Trânsito Municipal, incidirá o disposto no artigo 3º. desta Lei Municipal.
- b) procedente o pedido do recorrente, estará o aviso de Irregularidade em questão anulado.

§ 4º De posse do aviso de Irregularidade o proprietário do veículo ou preposto destes, poderá dirigir-se à concessionária ou posto autorizado por esta, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento, respeitando o horário comercial assim considerado o horário de funcionamento da área de estacionamento rotativo pago, a fim de regularizar sua situação mediante o pagamento do valor correspondente a 10 (dez) horas de estacionamento.

Art. 3º. A não regularização ou o não pagamento do estacionamento nesta lei regulamentada, implica na infração de Trânsito prevista no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97, gerando seus respectivos efeitos.

Art. 4º. Ocorrendo a infração prevista no artigo acima, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível, e desde que não comprovada por meio de equipamento eletrônico;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III além da prova eletrônica da infração, para a confecção do procedimento previsto neste artigo.

§ 3º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

I - Os meios de prova eletrônicos podem ser promovidos pelos agentes autorizados no parágrafo 3º. bem como agentes credenciados pelos concessionários de serviços de trânsito, ficando contudo o auto de infração de poder exclusivo dos agentes citados no parágrafo 3º.

II - O equipamento eletrônico deve ser homologado pela autoridade de trânsito, competente para lavrar o auto de infração, e seu sistema deve indicar inequivocamente localização precisa, com coordenadas



georeferenciadas horário da infração, placa do veículo, tipo de veículo bem como demonstrar a infração cometida.

Art. 5º. É de obrigação do condutor a colocação do veículo no espaço delimitado de cada vaga de estacionamento, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços múltiplos utilizados.

Art. 6º. Para a colocação de caçambas para entulhos, junto aos locais de estacionamento de veículos no sistema rotativo, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores dos boxes, ficando o uso dos espaçamentos sujeito ao pagamento do preço público diário pelo tempo que permanecerem nos locais, devendo a empresa responsável pelo coletor realizar o cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo."

Art. 7º. No caso de uso de vagas de estacionamento para a construção de bretes para o trânsito de pedestres, em razão da existência de tapumes sobre a calçada de passeio, sujeitará o construtor ao pagamento da tarifa diária, bem como, o seu cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

Art. 8º. Nos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, o uso ficará sujeito ao pagamento do preço público, através de cartelas ou tickets ou outro meio de comprovação : de meia hora (30 minutos) , de uma hora (60 minutos) , de uma hora e meia (90 minutos) e de duas horas (120 minutos).

§ 1º Os preços do estacionamento rotativo pago pelos períodos determinados por essa lei serão determinados por decreto do executivo conforme inciso VII, do art. 69 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Na área autorizada o CONCESSIONÁRIO explorará conforme entenda melhor otimizado, podendo a seu critério implantar gradativamente o estacionamento rotativo nesta sem prejuízo das demais cláusulas desta lei.

Art. 9º. Os veículos poderão permanecer estacionados num mesmo local, nos espaços demarcados para o Estacionamento Rotativo Pago, no período máximo de até duas horas.

Art. 10º. O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente, em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

Parágrafo Único. Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou usuários possam vir a sofrer nas áreas definidas nesta Lei.

Art. 11. Fica o Município de Araruama, na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, responsável pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, por infração de legislação de trânsito, nas vias públicas abertas a livre circulação deste Município.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, elencada no artigo 1º desta Lei, poderá ser transferido a terceiros interessados que vencerem procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade.

Art. 12. A exploração deste serviço, poderá ser realizado diretamente ou delegado, através de procedimento licitatório, às pessoas jurídicas de direito privado, mediante permissão, autorização ou concessão.

Art. 13. Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, o explorador do mesmo deverá cumprir os seguintes itens :

I - ter local apropriado na área urbana do Município, cercado, iluminado, e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia, afim de atender tanto os agentes de autoridade de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, o público em geral, bem como zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser depositário fiel ;

II - ter área coberta, que proporcione o abrigo de no mínimo 50 (cinquenta) automóveis e 80 (oitenta) motocicletas;



III - receber todo e qualquer veículo, assim classificados no artigo 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (**Código de Trânsito Brasileiro - CTB**), quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, exceto aqueles de tração animal;

IV - cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor prevista em Decreto;

V - receber e liberar os veículos somente para seus funcionários e unicamente com autorização do Comandante da Polícia Militar, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendidas as exigências da Legislação de Trânsito;

VI - Possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo :

a - a identificação dos veículos recebidos;

b - nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;

c - data e horário de recebimento;

d - nome e identidade do agente de trânsito responsável pela medida administrativa;

e - data e saída do veículo.

§ 1º O explorador desta atividade, sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Comandante da Organização Policial Militar local, chefe da CIRETRAN ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designada, afim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei .

§ 2º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador à sanções, que poderão variar de uma multa no valor de até 440 UFIRs, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante, e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei .

Art. 14. O disposto nos incisos II à V do artigo anterior aplica-se ao Município, no caso de exploração direta.

Art. 15. Para fins de cumprimento da legislação de trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei deverá ser feito por pessoas jurídicas de direito privado credenciadas junto ao órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que fixará os requisitos necessários para o credenciamento, operação e outras condições de funcionamento.

§ 1º O preço a ser cobrado pelo serviço de remoção e Depósito de veículos será constante da Tabela anexa instituída por Decreto.

§ 2º A operação do serviço de remoção de veículos obedecerá a um sistema que possibilite o acionamento das empresas uma após outra, na ordem em que se credenciarem, pelo órgão de trânsito solicitante, na medida em que for havendo demanda por esse serviço, obedecido o dispositivo no parágrafo seguinte.

§ 3º O explorador do depósito, desde que credencie um ou mais veículos para o serviço de remoção, terá precedência sobre os demais prestadores desse serviço, sendo o primeiro a ser chamado a atender a solicitação dos agentes de trânsito.

Art. 16. Após decorrido o prazo de 90 (noventa dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados por seus proprietários, serão levados à hasta pública pelo Poder Público Municipal, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978 (art. 328 do CTB).

Parágrafo Único. Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos, o excedente será lançado em dívida ativa do Município para cobrança judicial.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder de forma Onerosa nos termos da Legislação de Concessões e Permissões, no todo ou em parte, para explorar os serviços do Estacionamento



Rotativo Pago, Depósito, Remoção e Leilão de veículos apreendidos, devendo o concessionário remunerar o Município de Araruama no valor estabelecido em Decreto regulamentador.

§ 1º As concessões serão licitadas em caráter de exclusividade e separadamente, por questão de isonomia dos serviços no Município, e pelo período de 10 anos prorrogáveis por igual e sucessivo período, obedecidos os preceitos da lei de 8.987/95 e suas alterações que versam sobre a matéria.

§ 2º O pagamento do preço da concessão poderá a critério do poder executivo ser parcelado ao concessionário desde que previsto no edital de licitação.

Art. 18. O valor da outorga paga pela concessionária dos serviços do estacionamento rotativo pago e Depósito, Remoção e Leilão, será depositada na conta do Município e preferencialmente aplicada em programas e/ou atividades da Secretaria Municipal de Transporte e Segurança Pública.

§ 1º As despesas decorrentes dos pagamentos dos salários, uniformes, equipamentos e obrigações relativas à contratação de pessoal, utilizadas, bem como, as relativas à administração de serviços e às manutenções realizadas exclusivamente na execução da atividade permitida, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.

§ 2º Não incumbirá ao Município de Araruama qualquer responsabilidade relativamente à cobrança ulterior dos serviços contratados.

§ 3º O controle da execução dos serviços será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transporte e/ou Segurança Pública.

Art. 19. Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 1.079 de 20 de fevereiro de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2015


Miguel Jeovani
Prefeito

LEI Nº 1.951 - DE 13 DE MAIO DE 2015

DISPÕE SOBRE A GUARDA, DEPÓSITO E O LEILÃO DE VEÍCULOS, REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO, BEM COMO O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DESTA MUNICÍPIO E ESTABELECE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE ARARUAMA.

A CÂMARA MUNICIPAL ARARUAMA aprova e o Exmº Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído, dentro do perímetro urbano da cidade de Araruama, o Estacionamento Rotativo Pago, para os veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

§ 1º As vias públicas abrangidas pela presente Lei serão definidas em Decreto Municipal do Executivo, conforme inciso, VII, do art. 69 da lei Orgânica do Município.

§ 2º O Estacionamento Rotativo Pago instituído neste artigo será cobrado nos seguintes, dias e horários:

- I) Período de 01 de março a 01 de dezembro :
- a) De segundas-feiras às sextas-feiras: das 08 h às 18 H
 - b) Sábados: na parte da manhã: das 08 h às 12h

- II) Período de 01 de dezembro a 28 de fevereiro
- a) De segundas-feiras a domingos : das 08 h às 22 h.

§ 3º Ficam isentos de pagamento os veículos de propriedade/ utilizados a serviço de pessoas portadoras de deficiência, que comprometa sua locomoção, pelo prazo máximo de duas horas.

§ 4º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas, aquelas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel e as áreas privativas, que tenham amparo em Lei, desde que assim devidamente sinalizadas.

§ 5º Qualquer alteração quanto à área do Estacionamento Rotativo Pago deve ser informado se instituído por determi

Journal Loops Notícia

Edição nº 471

Pág: 10

26/05/2015

nação do Poder Executivo.

§ 6º Durante o período adquirido ou previsto na cartela, ticket ou comprovante de estacionamento, o usuário poderá, com o mesmo comprovante, estacionar o seu veículo em qualquer uma das vagas existentes do sistema.

Art. 2º. Em caso de constatação de falta de pagamento, o condutor poderá receber um Aviso de Irregularidade, além de um Auto de Infração, este de competência exclusiva do poder público.

§ 1º O Aviso de Irregularidade será emitido pela concessionária e afixado ao veículo ou entregue ao condutor, tendo cunho administrativo e educativo, podendo o condutor efetuar a liquidação do mesmo ou querendo apresentar recurso administrativo.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser entregue a concessionária em sua sede, e será avaliado pela concessionária, sendo caso julgado improcedente, repassado para autoridade de trânsito Municipal, para em 2º. grau avaliar e decidir.

§ 3º Julgado o recurso :

- a) improcedente pela Autoridade de Trânsito Municipal, incidirá o disposto no artigo 3º. desta Lei Municipal.
- b) procedente o pedido do recorrente, estará o aviso de Irregularidade em questão anulado.

§ 4º De posse do aviso de Irregularidade o proprietário do veículo ou preposto destes, poderá dirigir-se à concessionária ou posto autorizado por esta, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento, respeitando o horário comercial assim considerado o horário de funcionamento da área de estacionamento rotativo pago, a fim de regularizar sua situação mediante o pagamento do valor correspondente a 10 (dez) horas de estacionamento.

Art. 3º. A não regularização ou o não pagamento do estacionamento nesta lei regulamentada, implica na infração de Trânsito prevista no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97, gerando seus respectivos efeitos.

Art. 4º. Ocorrendo a infração prevista no artigo acima, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível, e desde que não comprovada por meio de equipamento eletrônico;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III além da prova eletrônica da infração, para a confecção do procedimento previsto neste artigo.

§ 3º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

I - Os meios de prova eletrônicos podem ser promovidos pelos agentes autorizados no parágrafo 3º. bem como

agentes credenciados pelos concessionários de serviços de trânsito, ficando contudo o auto de infração de poder exclusivo dos agentes citados no parágrafo 3º.

II - O equipamento eletrônico deve ser homologado pela autoridade de trânsito, competente para lavrar o auto de infração, e seu sistema deve indicar inequivocamente localização precisa, com coordenadas georeferenciadas horário da infração, placa do veículo, tipo de veículo bem como demonstrar a infração cometida.

Art. 5º. É de obrigação do condutor a colocação do veículo no espaço delimitado de cada vaga de estacionamento, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços múltiplos utilizados.

Art. 6º. Para a colocação de caçambas para entulhos, junto aos locais de estacionamento de veículos no sistema rotativo, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores dos boxes, ficando o uso dos espaçamentos sujeito ao pagamento do preço público diário pelo tempo que permanecer nos locais, devendo a empresa responsável pelo coletor realizar o cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

Art. 7º. No caso de uso de vagas de estacionamento para a construção de bretes para o trânsito de pedestres, em razão da existência de tapumes sobre a calçada de passeio, sujeitará o construtor ao pagamento da tarifa diária, bem como, o seu cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

Art. 8º. Nos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, o uso ficará sujeito ao pagamento do preço público, através de cartelas ou tickets ou outro meio de comprovação : de meia hora (30 minutos) , de uma hora (60 minutos) , de uma hora e meia (90 minutos) e de duas horas (120 minutos).

§ 1º Os preços do estacionamento rotativo pago pelos períodos determinados por essa lei serão determinados por decreto do executivo conforme inciso VII, do art. 69 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Na área autorizada o CONCESSIONÁRIO explorará conforme entenda melhor otimizado, podendo a seu critério implantar gradativamente o estacionamento rotativo nesta sem prejuízo das demais cláusulas desta lei.

Art. 9º. Os veículos poderão permanecer estacionados num mesmo local, nos espaços demarcados para o Estacionamento Rotativo Pago, no período máximo de até duas horas.

Art. 10º. O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente, em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

Parágrafo Único. Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou usuários possam vir a sofrer nas áreas definidas nesta Lei.

Art. 11. Fica o Município de Araruama, na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, responsável pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, por infração de legislação de trânsito, nas vias públicas abertas a livre circulação deste Município.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, elencada no artigo 1º desta Lei, poderá ser transferido a terceiros interessados que vencerem procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade.

Art. 12. A exploração deste serviço, poderá ser realizado diretamente ou delegado, através de procedimento licitatório, às pessoas jurídicas de direito privado, mediante permissão, autorização ou concessão.

Art. 13. Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, o explorador do mesmo deverá cumprir os seguintes itens :

I - ter local apropriado na área urbana do Município, cercado, iluminado, e que ofereça um serviço de segurança e

recepção 24 horas por dia, afim de atender tanto os agentes de autoridade de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, o público em geral, bem como zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser depositário fiel ;

II - ter área coberta, que proporcione o abrigo de no mínimo 50 (cinquenta) automóveis e 80 (oitenta) motocicletas;

III - receber todo e qualquer veículo, assim classificados no artigo 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, exceto aqueles de tração animal;

IV - cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor prevista em Decreto;

V - receber e liberar os veículos somente para seus funcionários e unicamente com autorização do Comandante da Polícia Militar, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendidas as exigências da Legislação de Trânsito;

VI - Possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo :

- a - a identificação dos veículos recebidos;
- b - nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;
- c - data e horário de recebimento;
- d - nome e identidade do agente de trânsito responsável pela medida administrativa;
- e - data e saída do veículo.

§ 1º O explorador desta atividade, sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Comandante da Organização Policial Militar local, chefe da CIRETRAN ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designada, afim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei .

§ 2º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador à sanções, que poderão variar de uma multa no valor de até 440 UFIRs, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante, e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei .

Art. 14. O disposto nos incisos II à V do artigo anterior aplica-se ao Município, no caso de exploração direta. ◻

Art. 15. Para fins de cumprimento da legislação de trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei deverá ser feito por pessoas jurídicas de direito privado credenciadas junto ao órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que fixará os requisitos necessários para o credenciamento, operação e outras condições de funcionamento.

§ 1º O preço a ser cobrado pelo serviço de remoção e Depósito de veículos será constante da Tabela anexa instituída por Decreto.

§ 2º A operação do serviço de remoção de veículos obedecerá a um sistema que possibilite o acionamento das empresas uma após outra, na ordem em que se credenciarem, pelo órgão de trânsito solicitante, na medida em que for havendo demanda por esse serviço, obedecido o dispositivo no parágrafo seguinte.

§ 3º O explorador do depósito, desde que credencie um ou mais veículos para o serviço de remoção, terá precedência sobre os demais prestadores desse serviço, sendo o primeiro a ser chamado a atender a solicitação dos agentes de trânsito.

Art. 16. Após decorrido o prazo de 90 (noventa dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados por seus proprietários, serão levados à hasta pública pelo Poder Público Municipal, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978 (art. 328 do CTB).

Parágrafo Único. Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos, o excedente será lançado em dívida ativa do Município para cobrança judicial.

CONTINUAÇÃO
LEI Nº 1.951 - DE 13 DE MAIO DE 2015

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder de forma Onerosa nos termos da Legislação de Concessões e Permissões, no todo ou em parte, para explorar os serviços do Estacionamento Rotativo Pago, Deposito, Remoção e Leilão de veículos apreendidos, devendo o concessionário remunerar o Município de Araruama no valor estabelecido em Decreto regulamentador.

§ 1º As concessões serão licitadas em caráter de exclusividade e separadamente, por questão de isonomia dos serviços no Município, e pelo período de 10 anos prorrogáveis por igual e sucessivo período, obedecidos os preceitos da lei de 8.987/95 e suas alterações que versam sobre a matéria.

§ 2º O pagamento do preço da concessão poderá a critério do poder executivo ser parcelado ao concessionário desde que previsto no edital de licitação.

Art. 18. O valor da outorga paga pela concessionária dos serviços do estacionamento rotativo pago e Deposito, Remoção e Leilão, será depositada na conta do Município e preferencialmente aplicada em programas e/ou atividades da Secretaria Municipal de Transporte e Segurança Pública.

§ 1º As despesas decorrentes dos pagamentos dos salários, uniformes, equipamentos e obrigações relativas à contratação de pessoal, utilizadas, bem como, as relativas à administração de serviços e às manutenções realizadas exclusivamente na execução da atividade permitida, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.

§ 2º Não incumbirá ao Município de Araruama qualquer responsabilidade relativamente à cobrança ulterior dos serviços contratados.

§ 3º O controle da execução dos serviços será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transporte e/ou Segurança Pública.

Art. 19. Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 1.079 de 20 de fevereiro de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

Journal Jeagos notícias

EDIÇÃO Nº 477

Pág. 12

26/05/2015